

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 8/93

de 11 de Janeiro

Com o presente decreto-lei procura melhorar-se o regime de títulos de transportes em vigor, incentivando a criação de títulos de transporte combinados entre empresas, carreiras e modos de transporte, através de mecanismos flexíveis e desburocratizados.

Dá-se corpo a um novo regime de títulos de transporte que se desenvolverá paralelamente ao regime vigente dos denominados «passes sociais», o qual se mantém em vigor. Desta forma, permite-se o aumento e a diversificação da oferta, o que promoverá a adequação dos títulos de transporte à procura verificada.

Os novos títulos de transporte combinados serão mais baratos que os actuais, uma vez que correspondem a percursos e horários efectivamente procurados pelo utilizador, não o obrigando, como sucede nos denominados «passes sociais», a adquirir direitos que nem sempre pretende utilizar.

Dá-se, assim, um passo importante na melhoria da qualidade dos serviços prestados, uma vez que se permite aos clientes gerirem de uma forma economicamente mais correcta as várias opções de transporte colocadas à sua disposição.

Igualmente, prosseguindo na linha desburocratizante e de responsabilização das empresas, por forma a privilegiar a relação cliente-empresa, se transfere para os operadores a obrigação de publicitar os preços e tarifas de todos os serviços oferecidos, cabendo-lhes operar a sua formação, no respeito do regime tarifário vigente.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Títulos combinados de transporte

São títulos combinados de transporte aqueles que conferem direito à utilização de serviços de transporte público regular de passageiros, explorados por mais de uma empresa, em percursos de que sejam concessionárias.

#### Artigo 2.º

##### Acordo constitutivo

1 — Os títulos combinados de transporte são criados pelas empresas interessadas, por acordo escrito entre elas estabelecido, o qual deve obrigatoriamente conter:

- a) A indicação dos percursos a que se refere o título;
- b) O prazo a que eventualmente fique sujeito o acordo, bem como as condições de denúncia ou rescisão;
- c) As condições de utilização e regime geral dos preços a praticar;
- d) O critério de distribuição das receitas.

2 — Do acordo deve ser dado conhecimento à Direcção-Geral de Transportes Terrestres no prazo de cinco dias após a sua celebração.

#### Artigo 3.º

##### Denúncia ou rescisão

1 — A denúncia ou rescisão dos acordos é feita por comunicação escrita às empresas co-contratantes e à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, com a antecedência mínima de 90 dias.

2 — A empresa que denunciar ou rescindir o acordo fica obrigada a publicitar num dos jornais mais lidos da região a denúncia ou rescisão, com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data da sua verificação.

#### Artigo 4.º

##### Formação de preços

1 — Os preços dos títulos combinados deverão resultar da ponderação das tarifas aplicáveis aos diferentes serviços de transporte que os integram, tendo em conta os regimes tarifários dos mesmos.

2 — Na revisão dos preços dos títulos combinados deverão ser observados os limites de aumento médio máximo estabelecido para cada um dos modos de transporte por eles abrangidos.

3 — Nas alterações dos preços dos diferentes títulos de transporte devem ser observadas as normas tarifárias e as percentagens máximas de aumento médio, estabelecidas nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor dos preços

1 — Os preços dos títulos combinados de transporte entram em vigor na data fixada no acordo, devendo ser previamente comunicados à Direcção-Geral de Transportes Terrestres com a antecedência mínima de 10 dias úteis.

2 — As alterações dos preços dos diferentes títulos de transporte, resultantes de revisões tarifárias, entram em vigor na data fixada pelas empresas, devendo ser previamente comunicadas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres no prazo referido no número anterior.

#### Artigo 6.º

##### Publicitação

1 — Incumbe exclusivamente às empresas a divulgação dos preços dos títulos de transporte combinado, devendo as respectivas tabelas encontrar-se sempre à disposição do público nos locais de venda dos títulos de transporte.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as empresas devem publicar num dos jornais mais lidos da região o precário ou aviso do local onde aquele se encontra à disposição do público, com a antecedência mínima de 10 dias.

3 — Aos preços e tarifas dos transportes regulares de passageiros, rodoviários, ferroviários e fluviais, aplica-se o regime constante dos números anteriores.

## Artigo 7.º

**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 1 500 000\$ e máxima de 3 000 000\$:

- a) A criação de títulos combinados de transporte sem observância de alguma das disposições do artigo 2.º;
- b) A cessação da exploração de títulos combinados de transporte sem cumprimento de alguma das disposições do artigo 3.º;
- c) A prática de preços que contrariem alguma das disposições do artigo 4.º;
- d) A infracção ao disposto no artigo 6.º

2 — A falta da comunicação prevista no artigo 5.º constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 500 000\$ e máxima de 1 000 000\$.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

## Artigo 8.º

**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma incumbe à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública.

## Artigo 9.º

**Processo de contra-ordenação e aplicação das coimas**

1 — A entidade fiscalizadora que elaborar o auto de notícia deve remetê-lo no prazo de cinco dias úteis à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que instruirá o processo contra-ordenacional.

2 — A aplicação das coimas é da competência do director-geral de Transportes Terrestres.

3 — A afectação do produto das coimas far-se-á da forma seguinte:

- a) 20% para a entidade competente para a aplicação da coima;
- b) 20% para a entidade fiscalizadora;
- c) 60% para o Estado.

## Artigo 10.º

**Fixação de preços e tarifas**

1 — Os preços de transportes de passageiros são fixados pelos operadores, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2 — Em relação aos transportes de passageiros constantes da lista anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Governo, através do ministro competente em matéria de preços, do ministro competente na área dos transportes e, quando estes sejam operados por empresas públicas, o Ministro das Finanças, fixará:

- a) Por portaria, as normas tarifárias que deverão ser observadas na determinação e aprovação dos preços, bem como, se for caso disso, as condições de utilização do transporte;
- b) Por despacho, as percentagens de aumento médio a aplicar em cada revisão tarifária.

## Artigo 11.º

**Transportes explorados directamente pelos municípios**

Os preços dos transportes colectivos urbanos explorados directamente pelos municípios são por estes fixados, nos termos da lei.

## Artigo 12.º

**Norma revogatória**

1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 415-A/86, de 17 de Dezembro, e 15/90, de 8 de Janeiro.

2 — Mantêm-se em vigor as Portarias n.ºs 69/92, de 1 de Fevereiro, e 993/92, de 22 de Outubro, e o Despacho Normativo n.º 18/92, de 1 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## ANEXO

**Lista a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º**

- 1 — Transporte ferroviário urbano e suburbano em percursos inferiores a 50 km.
- 2 — Transporte público rodoviário colectivo de passageiros em percursos inferiores a 50 km.
- 3 — Transporte fluvial em travessias de grande densidade de tráfego.